RECLAMAÇÃO Nº 37.735 - BA (2019/0094752-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECLAMANTE : BRUNO LEANDRO SILVA BARRETO
ADVOGADO : IVÃ MAGALI DA SILVA NETO - BA030801
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : SIMONE SILVANY DE SOUZA PAMPONET - BA018062

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISSIDÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE NÃO SE ENQUADRA NO ART. 988, IV DO CÓDIGO FUX. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE A DECISÃO CONTRA A QUAL SE VOLTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO E OS PRECEDENTES COLACIONADOS AOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Trata-se de Reclamação ajuizada por BRUNO LEANDRO SILVA BARRETO contra acórdão proferido pela TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DA BAHIA.

2. Sustenta a parte Reclamante que o acórdão prolatado pela TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DA BAHIA contraria a jurisprudência do STJ quanto ao prazo prescricional para que o candidato pleiteie judicialmente seu direito à nomeação.

3. Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado, considerando que se faz presente o *periculum in mora*, bem como a caracterização do *fumus boni juris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, pois o entendimento nele manifestado diverge da jurisprudência pacífica do STJ.

4. Requer, ao final, a procedência da Reclamação, a fim de reformar o acórdão prolatado pela Sexta Turma Recursal do TJ/BA, aplicando-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e julgando procedente a ação.

5. É o relatório.

6. É de curial sabença que a Reclamação se constitui de ação autônoma de impugnação instituída pelo art. 105, I, *f* da Constituição da República, regulamentada pelos arts. 988 a 993 do Código Fux e, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, regida pelos arts. 187 a 192 do RISTJ, sendo um instrumento processual voltado para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

7. No caso em exame, o Reclamante pretende preservar a autoridade de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmaram orientação acerca do prazo prescricional para que o candidato pleiteie judicialmente seu direito à nomeação.

8. Todavia, não merece trâmite o presente feito, porquanto, a teor do disposto no inciso IV do art. 988 do Código Fux, será cabível a via excepcional da Reclamação para *garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.*

9. Ocorre que, na hipótese dos autos, inexiste similaridade fática e jurídica entre a discussão travada na decisão proferida pela Turma Recursal, a qual se pretende ver declarada a nulidade, e os precedentes desta Corte colacionados pelo reclamante, o que impede o prosseguimento da presente Reclamação. A propósito, citam-se os seguintes julgados:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA COM BASE NA RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. AUSÊNCIA COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *1 - Nos termos do art. 6º da Resolução nº 12/2009 do STJ, as "decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis".*
>
> *2 - Ainda que assim não fosse, a irresignação não mereceria acolhida. Isso porque não se revela possível o conhecimento da reclamação, pois a parte reclamante não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica*

diversa. Ademais não há similitude fática entre o precedente desta Corte alegadamente afrontado e a decisão proferida pelo juizado especial.

3 - Agravo regimental não conhecido. (AgRg na Rcl 9.160/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1o.4.2014).

10. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *a* do Regimento Interno do STJ, indefiro liminarmente a petição inicial da Reclamação, extinguindo-se o processo sem análise do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI do Código Fux.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 12 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR